



# A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 - Ano XCIV - Nº137

[www.itabaiana.pb.gov.br](http://www.itabaiana.pb.gov.br)

## EXTRATO DE CONTRATO

### TOMADA DE PREÇO Nº 00005/2021

OBJETO: Construção de uma unidade escolar com 4 salas de aula.

FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preço nº 00005/2021.

Prefeitura Municipal de Itabaiana e PLANFORTE CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI CNPJ nº 15.610.424/0001-45:

CT Nº 00146/2021 – 23/11/2021 – R\$ R\$ 887.877,82 (oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Itabaiana 24 de novembro de 2021.

Lúcio Flávio Araújo Costa  
Prefeito Constitucional

**LEI Nº 826/2021, de 25 de Novembro de 2021.**

### REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº815/2021, DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E ALTERA AS SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I Da Criação

**Art 1º.** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana - SEMOB, fica vinculada ao Gabinete do Prefeito Constitucional, como Órgão de Natureza Instrumental da Administração Direta Municipal:

**Art 2º.** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana - SEMOB, tem competências a execução, controle e gestão de transportes e trânsito do município, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro-CTB.

**Parágrafo Único:** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana - SEMOB terá sede e foro na cidade de Itabaiana, e duração indeterminada, extinguindo-se apenas nos casos previstos em lei

**Art. 3º.** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana - SEMOB terá a seguinte composição:

- Superintendência;
- Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI;

• Diretoria Administrativa, Financeira e de Educação para o Trânsito;

• Diretoria de Operações, Engenharia de Tráfego, Fiscalização, Coleta, Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

• Assessoria Especial IV

**Art. 4º.** Os cargos em comissão de direção e assessoramento que integram a estrutura da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, são os criados no Parágrafo Único do artigo 39 da Lei 804 de 10 de março de 2021.

**Art. 5º.** Todos os cargos em comissão previstos no Artigo 3º, serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessários à instalação da Superintendência, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários destinados a atividades finalísticas e administrativas da Administração Direta.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema Nacional de Trânsito

**Art. 7º.** O Código de Trânsito Brasileiro criou o Sistema Nacional de Trânsito, estabelecendo sua composição e competência, incluindo como ente executivo, o Município que deve se integrar a essa nova realidade.

**Art. 8º.** A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB é o órgão executivo de trânsito urbano e rodoviário, em nível municipal, a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, doravante reconhecido com a sigla SEMOB.

**Parágrafo Único:** A SEMOB tem sua competência definida no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções dos órgãos de trânsito competentes e legislação municipal concernente.

**Art. 9º.** Em nível municipal integram os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito:

I – A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, como órgão executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município; e

II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

**Art. 10.** Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das resoluções dos órgãos superiores de trânsito.

## CAPÍTULO III Da Composição



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

**A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba**  
Fundado por Dr. Fernando Pessoa

**Lúcio Flávio Araújo Costa**  
Prefeito Constitucional

**Geraldo Minervino de Moraes**  
Secretário de Gestão e Planejamento

**Edna Louro**  
Diretora de Atos e Publicações





**Art. 11.** O Superintendente é a autoridade de trânsito no município de Itabaiana.

**Parágrafo Único:** Autoridade de trânsito segundo define o Código de Trânsito Brasileiro é o dirigente do órgão executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

#### CAPÍTULO IV Da Competência

**Art. 12.** Compete a SEMOB como órgão executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, leis concernentes e devidas resoluções, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como em leis concernentes e resoluções dos órgãos de trânsito, dentro de sua competência;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar, aplicar penalidades e arrecadar multas referentes ao contido no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, referente a obras e eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes da estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, através de talonário próprio recolhido aos cofres públicos;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sob a coordenação do respectivo DETRAN;

XVIII - apoiar órgãos específicos fiscalizadores do nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou pela sua carga;

XIX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XX - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para imposição, notificação e arrecadação das multas;

XXI - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para registro e licenciamento de ciclomotores e veículos;

XXII - comunicar a repartição de trânsito competente, débitos existentes, para fins de emissão de registro, licenciamento, transferências, etc;

XXIII - regulamentar as operações de carga e descarga;

XXIV - regulamentar e estruturar o transporte individual e coletivo de passageiros, conforme legislação vigente;

XXV - estruturar o funcionamento da Escola Pública de Trânsito, em consonância com as normas de trânsito Estadual;

XXVI - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro; e

XXVII - estabelecer, através de decreto do Chefe do Executivo, o Regimento Interno da JARI, estatuído pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções concernentes;

§ 1º. A SEMOB sempre que necessário, dentro da realidade local, em obediência a legislação de trânsito, emitirá resoluções municipais de trânsito.

§ 2º. O Poder Executivo adotará, no prazo legal, as providências previstas no art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. O Poder Público Municipal, através do SEMOB poderá celebrar convênio delegando atividades previstas nesta Lei, com vista à maior eficiência, segurança para os usuários da via, bem como, interligação aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, para rapidez no processamento, notificações e recolhimento às multas.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais em conta específica e as despesas serão realizadas através dessas receitas.

**Art. 13.** Compete ao Superintendente da SEMOB como autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, com atenção ao disposto no artigo anterior;

II - julgar nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a consistência dos autos de infrações de competência do Município, aplicando penalidades ou o que determina o parágrafo único do citado artigo, respeitando-se o direito à defesa prévia;

III - registrar e licenciar veículos de propulsão humana ciclomotores e animal;

IV - providenciar depósito do valor devido, constante do parágrafo único do art. 320 e Resolução CONTRAN 010/98, ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET);

V - permitir a realização de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação, mediante prévia solicitação, satisfeitas as exigências de autorização da confederação esportiva, caução, fiança seguro e custos arbitrados;

VI - aprovar a afixação de publicidade ou de qualquer legenda ao longo das vias, retirando aquelas não autorizados e prejudiciais;

VII - aprovar previamente, projetos de sinalização de vias pavimentadas, em logradouros, loteamentos, condomínios, mediante o recolhimento das taxas previstas;

VIII - autorizar a abertura de via pavimentada ao trânsito, após sinalização vertical e horizontal, cumprindo-se o inciso anterior;



Itabaiana-Paraíba, Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 - Ano XCIV- N° 137

[www.itabaiana.pb.gov.br](http://www.itabaiana.pb.gov.br)

IX - salvo casos de emergência, informar por meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição de via, indicando-se os caminhos alternativos;

**Art. 14.** Funcionará junto a SEMOB como órgão executivo do Município, a JARI, órgão colegiado responsável pelos julgamentos dos recursos interpuestos contra as penalidades por ele impostas.

**Parágrafo único:** A JARI terá seu regimento próprio.

**Art. 15.** À Diretoria Administrativa, Financeira e de Educação para o Trânsito compete:

I- promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II- promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsitos nos moldes e padrões estabelecidas pelo CONTRAN;

III - Coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

IV - Controlar os dados estatísticos da frota circulante no município;

V - Controlar os veículos registrados e licenciados no município;

VI - Elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

**Art. 16.** À Diretoria de Operações, Engenharia de Tráfego, Fiscalização, Coleta, Controle e Análise de Estatística de Trânsito, compete:

I -Planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II- planejar o sistema de circulação viária do município;

III- proceder a estudos de viabilidade técnica para implantação de projetos de trânsito;

IV- Integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V- elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN.

V -administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamento dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

VI- administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;

VII- controlar ás áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

VIII - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização.

IX- operar em segurança das escolas;

XI - operar em rotas alternativas;

XII- operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

XIII- verificar as deficiências na sinalização.

**Art.17.** Compete ao Agente de Trânsito, após aprovação em concurso público e a devida nomeação e posse, ou designação:

I - lavrar auto de infração de competência do Município, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes;

II - adotar as medidas administrativas de sua competência;

III - zelar pelos talonários de autos de infração de trânsito municipais, como impresso e documento público, sendo responsável pela sua guarda;

IV - entregar os autos confeccionados no prazo determinado pelo SEMOB, inclusive, os anulados e inutilizados por qualquer razão; e

V - manter-se atualizado, das normas, resoluções e diretrizes de trânsito.

§ 1º. A partir de sua nomeação ou designação, o Agente de Trânsito, entra no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nos termos do inciso VI, do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A SEMOB organizará e ministrará o treinamento de Agentes de Trânsito.

## CAPITULO V Das Receitas

**Art. 18.** Constituem receita da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB:

I- Dotações e transferências consignadas no orçamento municipal, para cumprimento de suas finalidades institucionais;

II- Produto das taxas de autorização, permissão ou concessão de táxi, escolar, moto-táxi, alternativos e similares;

III- Produto das taxas de fiscalização do transporte e trânsito;

IV- Produto da tarifa de licitações de trânsito e transporte;

V- Receitas de multas de trânsito, serviços de táxi, escolar, mototáxi e similares;

VI- Contribuições, auxílios e subvenções da União, Estado e do Município;

VII- Rendas em seu favor construídas por terceiros;

VIII- Rendas e doações;

IX- Juros bancários e outras receitas extraordinárias ou eventuais;

X- Recursos provenientes de ajustes, acordos, convênios e contratos;

XI- Outros valores eventualmente recebidos.

**Art. 19.** Os valores cuja cobrança seja atribuída a Superintendências e apurados administrativamente, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em dívida ativa do Município e servirão de título executivo para cobrança judicial, na forma da lei.

**Art. 20.** A SEMOB expedirá resoluções para melhor estruturação do trânsito, na esfera municipal.

**Art. 21.** A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de setembro, conforme dispõe o art. 326, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 22.** Aprovada e sancionada a presente Lei, o Poder Executivo Municipal nomeará os membros do SEMOB quando necessário, adotando providências para sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único. Os vencimentos do Superintendente da SEMOB será o mesmo de um Secretário Municipal.

**Art. 23.** O cargo de Superintendente da SEMOB terá status de Secretário Municipal.

**Art. 24.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 25** O valor da remuneração mensal atribuída aos ocupantes dos cargos que integram a estrutura da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, são fixados nos termos da Lei 804 de 10 de março de 2021.

**Art. 26.** Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

**Art. 27.** Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 25 de novembro de 2021.

Lúcio Flávio de Araújo Costa  
Prefeito Constitucional de Itabaiana

**LEI Nº 827/2021, de 25 de Novembro de 2021.**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITABAIANA-PB, A CONSTITUIR COM OS MUNICÍPIOS DESCritos NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES ANEXO, O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA PARAÍBA - UNISEG, RATIFICA O TPROTOCOLO DE INTENÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Itabaiana-PB autorizado a constituir com os municípios descritos no anexo desta Lei Complementar, o Consórcio Público Intermunicipal de Segurança Pública da Paraíba - UNISEG – entidade jurídica de direito público.

**§ 1º** O UNISEG será constituído sob a forma de autarquia, mediante contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

**§2º** O UNISEG poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrados ou, mediante autorização específica, pelos entes Consorciados.

**§3º** O UNISEG poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

**Art. 2º** O UNISEG será voltado para ações, soluções, políticas públicas integradas, prioritariamente voltadas para a segurança pública, podendo eventualmente ter caráter multifinalitário tendo como setores de interesse para prestação de serviços públicos passíveis de gestão associada a serem executados pelo Consórcio, por via transversa e também tangenciando a segurança pública, nos setores sociais, econômicos, de infraestrutura, institucionais, notadamente: educação, saúde, trabalho e ação social, habitação, saneamento, agricultura, indústria, comércio, turismo, abastecimento de água, energias renováveis, transporte, comunicação, meio ambiente, cultura, esporte, lazer e segurança.

**Parágrafo único** - Para atendimento das várias finalidades estabelecidas no parágrafo anterior, o Consórcio deverá instituir, de acordo com as suas necessidades e interesses consorciados, tantos quantos núcleos temáticos forem necessários.

**Art. 3º** Fica ratificado o Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DA PARAÍBA – UNISEG, firmado no dia 26 de agosto de 2021, em Assembleia Geral de Prefeitos dos Municípios consorciados, que integra esta Lei Complementar na forma de Anexo.

**Art. 4º** Fica o Município de Itabaiana-PB autorizado a delegar ao UNISEG, competência para que realize licitações ou autorizações para a prestação de serviços no âmbito de suas atribuições.

**Art. 5º** O estatuto do Consórcio validado em assembleia onde cada ente consorciado terá direito a um voto, disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 6º** Os entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

**§1º** O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

**§2º** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**§3º** Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**§4º** Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**§5º** Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Art. 7º** A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio.

**Parágrafo único.** Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

**Art. 8º** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento geral do Município ou em créditos adicionais.

**Art. 10º** Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art. 8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

**Art. 11º** Fica autorizada a criação, com efeitos posteriores a 01 de janeiro de 2022, dos cargos, gratificações de funções para servidores do consórcio e os empregos públicos previstos no Protocolo de Intenções.

**Parágrafo Único.** As atribuições dos cargos e funções, além das já constantes no Protocolo de Intenções, serão discriminadas no Estatuto do Consórcio.

**Art.12º** Esta lei entra em vigência na data de sua publicação.

**Art.13º** Revogam-se as disposições em contrário.  
Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 25 de novembro de 2021.

**Lúcio Flávio de Araújo Costa**  
Prefeito Constitucional de Itabaiana

**LEI Nº 828/2021, de 25 de Novembro de 2021.**

**Ficam Revisados os Anexos de Metas e Riscos Fiscais da Lei Nº 0812/2021 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTARIA para o Exercício de 2022, e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam modificados através de revisão os anexos de Metas Fiscais abaixo relacionados, constantes na Lei Municipal nº 0812/2021, de 11 de junho de 2021, bem como a fixação das



despesas de capital para o exercício de 2022, que passam a fazer parte integrante desta Lei:

#### I – Anexo de Metas Fiscais para 2022:

- Metas Anuais.
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Avaliação da Situação Financeira e a Atuarial do RPPS;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Fixação das Despesas de Capital para o exercício de 2022.

#### II – Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 2º** -Todos os demais dispositivos contidos na Lei nº 0812/2021, de 11 de junho de 2021, continuam inalterados.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 25 de novembro de 2021.



Lúcio Flávio de Araújo Costa  
Prefeito Constitucional de Itabaiana

#### LEI Nº 829/2021, de 25 de Novembro de 2021.

#### Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itabaiana para o período 2022/2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica aprovado o Plano Plurianual do Município de ITABAIANA para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art.165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos desta Lei.

**Art. 2º** - O PPA 2022/2025 é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes e objetivos da administração pública municipal, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável e deverá ser observado com suas ações, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias Anuais e nas leis que as modifiquem, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

**Art. 3º** - O PPA 2022/2025 reflete as políticas públicas e orienta a atuação Governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município, assim definidos:

**I** – Programa Temático: organizado por recortes selecionados de políticas públicas: expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

**II** – Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Município: expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e a manutenção de atuação governamental.

**Art.4º** - Os Programas constantes no PPA estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

**Parágrafo Único.** As vinculações entre ações orçamentárias e objetivos do PPA constarão das leis orçamentárias anuais.

**Art.5º** - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de revisão do Plano ou Projeto de Lei específica e submetidos ao Poder Legislativo.

**Art.6º** - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da lei orçamentária anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

**Parágrafo Único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**Art. 7º** As codificações de programas e ações previstas no **PPA 2022/2025** serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nas Leis e Decretos que tratem de créditos adicionais, bem como nas revisões ou alterações do Plano Plurianual.

**Art. 8º** Esta Lei após publicação terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 25 de novembro de 2021.



Lúcio Flávio de Araújo Costa  
Prefeito Constitucional de Itabaiana

#### LEI Nº 830/2021, de 25 de Novembro de 2021.

#### ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município de ITABAIANA, para o exercício econômico-financeiro de 2022, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita em R\$ 58.990.000,00 (Cinquenta e Oito Milhões, Novecentos e Noventa Mil Reais), fixa a Despesa em igual valor.

**Artigo 2º** - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

	59.929.600,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.737.100,00
Contribuições	950.000,00
Receita Patrimonial	75.000,00
Receita de Serviços	7.000,00
Transferências Correntes	57.099.500,00
Outras Receitas Correntes	61.000,00
<b>RECEITAS CORRENTES - INTRA ORÇAMENTÁRIA</b>	
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>5.639.000,00</b>
Transferências de Capital	5.639.000,00
<b>DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>(6.578.600,00)</b>
Deduções da Receita para Formação do FUNDEB	(6.578.600,00)
<b>TOTAL</b>	<b>58.990.000,00</b>

**Artigo 3º** - A Despesa será realizada de modo a atender aos encargos do município com a manutenção dos serviços públicos, transferências e despesas de Capital conforme segue:

#### DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS



Itabaiana-Paraíba, Quinta-Feira, 25 de Novembro de 2021 - Ano XCIV- N° 137

www.itabaiana.pb.gov.br

<b>DESPESAS CORRENTES</b>		<b>48.871.500,00</b>
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	29.249.500,00	
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19.622.000,00	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>		<b>10.067.500,00</b>
INVESTIMENTOS AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.641.500,00	
TOTAL	1.426.000,00	51.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>58.990.000,00</b>

Programação da despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade por função de Governo, a conta de recursos de todas as fontes, sendo:

I – O **Orçamento Fiscal** em R\$ 42.246.500,00 (Quarenta e dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos reais).

II – No **Orçamento de Seguridade Social** em R\$ 16.743.500,00 (Dezesseis milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos reais)

#### ORÇAMENTO FISCAL

01 Legislativa	2.387.000,00
04 Administração	10.980.000,00
08 Assistência Social	1.449.500,00
10 Saúde	956.000,00
12 Educação	18.794.000,00
13 Cultura	315.000,00
15 Urbanismo	1.204.000,00
16 Habitação	65.000,00
17 Saneamento	552.000,00
18 Gestão Ambiental	245.000,00
20 Agricultura	350.000,00
25 Energia	950.000,00
26 Transporte	607.000,00
27 Desporto e Lazer	175.000,00
28 Encargos Especiais	3.166.000,00
99 Outros	51.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>42.246.500,00</b>

#### ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

08 Assistência Social	680.000,00
10 Saúde	15.733.500,00
12 Educação	330.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>16.743.500,00</b>
<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>58.990.000,00</b>

Programação por Poder e Órgão, a conta de recursos de todas as fontes:

<b>PODER LEGISLATIVO</b>		<b>2.387.000,00</b>
1.01.00 CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA	2.387.000,00	
<b>PODER EXECUTIVO</b>		<b>56.603.000,00</b>
2.01.00 Gabinete do Prefeito	659.000,00	
2.02.00 SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO - SEGEPE	2.015.000,00	
2.03.00 SECRETARIA DE FINANÇAS - SEFIN	6.270.000,00	
2.04.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E CONTROLE	7.444.000,00	
2.05.00 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEC	1.314.000,00	
2.06.00 FUNDO MUN DE SAÚDE - SEC DE SAÚDE - SMS	16.689.500,00	
2.07.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SEDUC	19.604.000,00	
2.08.00 FUNDO M. ASSIS SOCIAL - SEC DESENV HUMANO E SOCIAL	2.204.500,00	

2.09.00 SUP EXEC DE MOBILIDADE URBANA DE 352.000,00  
ITABAIANA - SEMOB  
2.99.99 RESERVA DE CONTINGÊNCIA 51.000,00

#### ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**TOTAL** **58.990.000,00**

**Artigo 4º** - A execução da despesa é condicionada a existência de recursos financeiros suficientes, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas necessárias para ajustar o fluxo dos dispêndios ao dos ingressos.

**Artigo 5º** - Para execução do orçamento de que trata esta LEI, fica o PODER EXECUTIVO, autorizado a:

I – Contratar mediante garantias que ajustar, Operações de Créditos por antecipação de Receitas até o limite previsto na legislação vigente.

II – Abrir CRÉDITO SUPLEMENTAR, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta LEI, com a seguinte finalidade:

a) Atender insuficiência nas dotações orçamentárias, utilizando como Fonte de Recursos os definidos nos Artigos 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64, 17.03.64 e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Limite fixado no item II deste Artigo poderá ser alterado mediante proposta.

**Artigo 6º** - Esta LEI após publicação terá vigência a partir de 1º de Janeiro de 2022

**Artigo 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 25 de novembro de 2021.

Lúcio Flávio de Araújo Costa  
Prefeito Constitucional de Itabaiana

#### LEI Nº 831/2021, de 25 de Novembro de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS de Itabaiana/PB, a criação de Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, com dotações financeiras para este fim, revoga os dispositivos legais contraditórios anteriores e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

**Art. 1º** - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.

**Art. 2º** - Ao CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores(as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam alinhados no planejamento municipal, estadual e federal;

III - Elaboração do Plano Safra Municipal em consonância com a Secretaria Municipal de Agricultura do município de



Itabaiana – PB;

IV – Ampliar a captação de recursos para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), e efetivar o monitoramento da execução para seu bom uso e a fiel prestação de contas física efinanceira;

V – Ter caráter norteador, referenciador e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em torno das políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territoriale Municipal;

VI - Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e/ou outros serviços prestados a população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VIII – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

IX – Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando a sua promoção social;

X – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

XI – Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XII – Articular com o Executivo e Legislativo Municipal para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal a ser inserido no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XIII – Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõe o Plano Safra Municipal;

XIV – Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XV – Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;

XVI – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

XVII– Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;

XVIII – Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

XIX – Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;

XX – Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no CMDRS;

XXI – Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;

XXII– Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;

XXIII – Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;

XXIV – Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;

XXV – Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos órgãos apoiadores, para aprovação definitiva;

XXVI – Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;

XXVII – Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

XXVIII – Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;

XXIX – Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XXX – Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;

XXXI – Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;

XXXII – Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;

XXXIII – Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas;

XXXIV – Propor reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais, submetendo-a apreciação do Poder Legislativo Municipal;

XXXV – Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, conferindo a elas o direito à voz;

**Art. 3º** - Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável, solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constante na Resolução do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) de nº 105/2019 em seu art. 4º, resultando na composição descrita no artigo seguinte.

**Art. 4º** - Compõem o CMDRS do município de Itabaiana/PB:

1 – Um representante do Poder Executivo Municipal/Secretaria de Agricultura, Diretoria de agricultura ou Órgão Equivalente;

2 – Um representante do Poder Legislativo Municipal;

3 – Um representante da EMPAER/PB;

4 – Representante(s) de Entidades Públicas que atuem no Setor (Nota<sup>1</sup>: Somado as Instituições acima não devem exceder 1/3 da composição);

5 - Representante(s) de Entidades da Sociedade Civil e de Movimentos Sociais que atuem no Setor;

6 – Um representante de Instituições Religiosas;

7 – Representante(s) do(s) Sindicato(s) de Classe(s) ligados ao setor agrícola (quanto hajam em atuação no Município);

8 – Representante(s) das Associações e Cooperativas Rurais



de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres (Nota<sup>2</sup>: Este devendo maioria qualificada).

§ 1º- A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências e/ou impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações e/ou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:

a. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos e/ou instituições, a indicação deverá ser feita mediante ofício e assinado pelo responsável do órgão e/ou instituição;

b. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por comunidades rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim, buscando a indicação prioritária de mulheres e jovens rurais, devendo ser lavrada em ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;

c. As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

**Art. 5º** - Os Conselheiros que compõe no CMDRS elegerão entre seus componentes, das associações e/ou cooperativas, em Assembléia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário(a) e 2º Secretário(a).

**Art. 6º** - Caso um representante do conselho seja desvinculado da entidade e/ou órgão que antes participasse, este perderá automaticamente a sua representação, devendo para tal a entidade e/ou órgão indicar outro para substituí-lo, salvo os cargos de Presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, que permanecerão nos respectivos cargos independentemente de possuírem vinculação com entidade até o término do mandato.

Parágrafo único: Na renúncia ou impedimento do presidente, automaticamente o vice-presidente assumirá a presidência Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

**Art. 7º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, será de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e seu exercício será sem ônus para os cofres públicos. Após 2º mandato, deverá haver renovação de pelo menos 50% dos membros da diretoria, não podendo, todavia, ocupar o mesmo cargo.

**Art. 8º** - O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

**Art. 9º** - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento, dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, após a nomeação dos/as Conselheiros/as

**Art. 10** - O Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável de Itabaiana/PB, tem como Sede a Secretaria Municipal de Agricultura, Agropecuária, Agricultura e Pesca; Diretoria de Agricultura ou Órgão Equivalente, onde se dará o arquivo permanente de toda documentação e dados atinentes as atividades do Conselho e a Sub-Sede no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares.

## CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

**Art. 11** - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Agropecuária, Aquicultura e Pesca ou órgão equivalente.

**Art. 12** - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I - Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em julho e avaliado em junho do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias rurais em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e/ou Associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;

III - Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural sustentável;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável; VI - Custeio de despesas administrativas.

**Art. 13** - Caberá ao CMDRS priorizar as demandas sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§1º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título;

§2º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

**Art. 14** - Constituem fontes de receitas do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Dotação Orçamentária próprias e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei Específica;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);

VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

IX - Recursos oriundos das prestações de serviços por parte do município no âmbito da Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Pesca;

X - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme estabelecido em Lei.

Parágrafo primeiro - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Parágrafo segundo. As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do município de Itabaiana – PB.

**Art. 15** - São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;

II - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural



Sustentável;

III - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Avaliar a prestação de contas das receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, requisitando, para tanto e sempre que necessária auditoria do Poder Executivo;

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IX - Publicar no Órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

**Art. 16** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

**Art. 17** - A ordenação das despesas serão realizadas por meio do: Secretário de Agricultura, Agropecuária, Aquicultura e Pesca, Diretor de Agricultura ou Cargo Equivalente; Representante do(s) Sindicato(s) de Classe(s) ligados ao setor agrícola; Presidente do Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável.””

### **CAPÍTULO III DISPOSITIVOS GERAIS**

**Art. 18** - O foro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Itabaiana/PB, e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é o da cidade de Itabaiana/PB.

**Art. 19** - Revoga-se a Lei 633/2012, e as leis em contrário

**Art. 20** - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabaiana-PB, 25 de novembro de 2021.

  
**Lúcio Flávio de Araújo Costa**  
Prefeito Constitucional de Itabaiana